



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.725809/2017-65  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-003.187 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS. CONTRADIÇÃO ENTRE TRECHOS DA EMENTA. ADMISSÃO.

Apesar de apresentada a título de embargos de declaração, a reclamação de contradição entre trechos da ementa do acórdão embargado deve ser acolhida como embargos inominados, para que o apontado lapso na confecção do texto da ementa seja saneado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher a reclamação do requerente como embargos inominados para retificar o texto do acórdão embargado no sentido de substituir a ementa intitulada "Afronta ao princípio da entidade. Planejamento tributário abusivo. Fraude. Inocorrência" pela seguinte ementa: "OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS PRÓPRIAS IMPUTADAS A TERCEIROS. A constatação de confusão patrimonial entre a empresa autuada e a empresa a qual foram imputadas as receitas em tela, a incapacidade operacional desta última empresa e o fato de a empresa autuada ter contabilizado em seu nome as despesas correspondentes às referidas receitas, em conjunto, autorizam o entendimento de que as receitas supracitadas deveriam ter sido oferecidas à tributação pela empresa autuada".

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.187 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.725809/2017-65

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (fls. 706) com a finalidade de aperfeiçoar o Acórdão nº 1201-002.921 (fls. 667), prolatado por esta turma de julgamento. Os embargos foram parcialmente admitidos por meio de despacho decisório emitido pelo presidente da turma julgadora (fls. 748).

O processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ e CSLL relativos aos anos 2012, 2013 e 2014, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (fls. 362). Na mesma ocasião, foi imputada responsabilidade tributárias aos sócios administradores da empresa autuada. A fiscalização concluiu que o contribuinte omitiu receitas de sua atividade, atribuindo-as a outra empresa do mesmo grupo econômico a qual não teria realizado as atividades produtivas correspondentes, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 382).

A acusação fiscal está assim sintetizada (fls. 414):

75. Como se verificou, este "planejamento tributário" de transferência de receitas do GRUPO SMAFF para a LOCADORA, detalhada neste Termo, permitiu a redução do lucro das empresas do GRUPO SMAFF, tributadas pelo Lucro Real, posto que parcela de suas receitas foi direcionada à LOCADORA, tributada pelo Lucro Presumido.

76. Por este motivo, esta fiscalização procedeu à inclusão das operações da suposta empresa na tributação das empresas do GRUPO SMAFF (Lucro Real Anual), de modo a se tributarem as operações considerando um único empreendimento, de acordo com decisões administrativas no Acórdão n.º 101-95.208 (19/10/2005) e, no mesmo sentido, são os acórdãos n.º 104-21.610, de 25/05/2006 e n.º 104-21.675, de 22/06/2006:

[...]

78. As informações apresentadas pelo contribuinte acima corroboram mais ainda com a constatação de que o negócio empresarial a prestação de serviços de intermediação de financiamento bancário, é, verdadeiramente, executado por todo o GRUPO SMAFF (SMAFF AUTOMÓVEIS, ÚNICA. IMPORT e NORDESTE).

79. Havia uma concentração de recebimento de receitas provenientes de correspondente bancário na conta-corrente e na contabilidade da LOCADORA, que posteriormente eram repassadas às empresas de fato do GRUPO SMAFF, por intermédio das subcontas da conta 1.2.1.1 - Empresas Ligadas, conforme detalhado abaixo:

[...]

81. A confusão patrimonial caracterizada pela conduta do grupo econômico descrita acima demonstra que as empresas do grupo praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário e desfrutaram conjuntamente de seus resultados, na medida da necessidade por recursos financeiros de cada empresa do grupo. Subsume-se assim as empresas envolvidas na operação ao disposto no art. 124. I, do CTN.

82. Desta forma, e considerando-se que o grupo econômico apresenta características de ser uma única empresa de fato, tendo em todas a mesma atividade

principal, a compra e venda de veículos novos e usados, peças e acessórios, importação e exportação de veículos, oficina mecânica em geral, com o mesmo comando, centralizado em seu Diretor-Presidente, Marcelo Antonio Carlos Machado, e tendo praticamente o mesmo quadro societário nas diversas empresas do grupo, optou-se por concentrar o lançamento na empresa com a maior relevância no recebimento das transferências realizadas pela LOCADORA, indicando como solidárias as demais empresas componentes do grupo.

83. Assim, tendo a SMAFF AUTOMÓVEIS sido a destinatária da maior parte dos recursos repassados pela LOCADORA, chegando no ano de 2014 a representar mais de 86 % de todas essas transferências, conforme visto tabela 1, e tendo essa empresa pago diversas despesas que seriam da LOCADORA, os valores de receitas indevidamente apurados na LOCADORA serão concentrados na SMAFF AUTOMÓVEIS, tendo como solidárias as demais empresas componentes do grupo econômico que também contribuíram com parte dessa receita.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência tributária e as imputações de responsabilidade.

A decisão ora embargada de parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo as exigências tributárias com a multa de ofício qualificada, mas exonerando a responsabilidade tributária imputada aos sócios.

Os embargos interpostos inquinam a decisão embargada de contradição, a qual estaria localizada entre partes da ementa adotada, conforme o seguinte excerto (fls. 709):

A primeira contradição verificada encontra-se na própria ementa do julgado, quando afirma em um trecho que "não há que se falar em fraude à lei, tampouco considerar a ocorrência de fraude fiscal hábil a ensejar a qualificação da multa de ofício", e em momento subsequente se contradiz manter a qualificação da multa de ofício, por entender configurada a fraude e o dolo na conduta do contribuinte. Observem-se os seguintes trechos:

[...]

Acredita-se que a contradição se deu porque parte da ementa do acórdão não foi alterada e acabou ficando condizente com o voto vencido do acórdão ora embargado. No voto vencedor, ao contrário do que restou consignado naquele, entendeu-se que restou caracterizada a fraude no caso em apreço, conforme se depreende nos seguintes trechos a seguir transcritos:

[...]

Com efeito, o colegiado concluiu pela ocorrência da fraude e pela consequente qualificação da multa de ofício no caso em apreço, tendo o Conselheiro relator restado vencido nesse quesito.

Os embargos ainda aventaram a existência de uma segunda contradição, localizada entre o entendimento de afastar as imputações de responsabilidade por falta de dolo dos seus sócios administradores e o entendimento de que havia dolo suficiente para que a multa isolada fosse qualificada. Todavia, essa acusação de contradição foi rejeitada no referido despacho decisório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Conforme já apontado no despacho decisório de fls. 33694, os embargos são tempestivos e devem ser parcialmente admitidos.

O embargante afirma que existe uma contradição entre as seguintes partes da ementa do acórdão embargado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ENTIDADE. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA.

Na medida que as operações foram calcadas em atos lícitos (constituição pelo lucro real ou presumido) e diante da inexistência de legislação apta a limitar a capacidade do contribuinte de se auto-organizar e de gerir suas atividades com o menor ônus fiscal, não há que se falar em fraude à lei, tampouco considerar a ocorrência de fraude fiscal hábil a ensejar a qualificação da multa de ofício. Há sim violação ao princípio contábil da entidade, vez que a contribuinte não consegue segregar as receitas de acordo com a participação de cada uma das entidades do grupo econômico.

A comprovação da finalidade da conduta, do seu caráter doloso e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do contribuinte e o prejuízo ao erário é condição *sine qua non* para enquadrar determinada prática como fraudulenta.

[...]

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. IMPUTAÇÃO DE RECEITAS A TERCEIRO.

A imputação a terceiro de receitas próprias, além de configurar a omissão de receitas, é ato que exterioriza e evidencia o dolo do contribuinte, dando ensejo à qualificação da multa de ofício.

O artigo 65<sup>1</sup> do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) determina que a contradição hábil a dar ensejo a embargos de declaração é aquela existente entre a decisão prolatada e os seus fundamentos, o que não ocorre na espécie. Em outras palavras, a contradição entre trechos da ementa adotada não é causa suficiente para a admissão de embargos de declaração.

Todavia, existe a contradição apontada e esta é devida a um lapso na elaboração da ementa do acórdão embargado, no que diz respeito à conciliação entre a solução originalmente proposta pela relatora e o entendimento que predominou no julgamento, conforme apontado no voto vencedor. Assim, entendo que a reclamação pode ser acolhida como embargos

---

<sup>1</sup> Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

inominados, nos termos do artigo 66<sup>2</sup> do Regimento interno do CARF, de forma que o lapso possa ser aqui saneado.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a reclamação do requerente como embargos nominados para retificar o texto do acórdão embargado no sentido de substituir a ementa intitulada “Afronta ao princípio da entidade. Planejamento tributário abusivo. Fraude. Inocorrência.”, pela seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS PRÓPRIAS IMPUTADAS A TERCEIROS.

A constatação de confusão patrimonial entre a empresa autuada e a empresa a qual foram imputadas as receitas em tela, a incapacidade operacional desta última empresa e o fato de a empresa autuada ter contabilizado em seu nome as despesas correspondentes às referidas receitas, em conjunto, autorizam o entendimento de que as receitas supracitadas deveriam ter sido oferecidas à tributação pela empresa autuada.

(documento assinado digitalmente)  
Neudson Cavalcante Albuquerque

---

<sup>2</sup> Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.